

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7718/2021

Às Comissões, em 28/09/2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO
BORGES (*1938 + 2021)

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------|-----------------------|--|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por <u>14</u> x <u>0</u> votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>26</u> / <u>10</u> / <u>2021</u> |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: <u>[Assinatura]</u> |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7718 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO
BORGES (LORO) (* 1938 + 2021).**

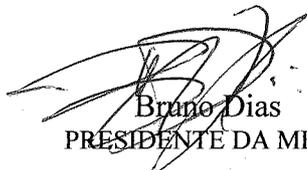
Autor: Ver. Reverendo Dionísio

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA SEBASTIÃO BORGES (LORO) a atual Rua I (SD-I), com início na Rua Alberto Paciulli e término na Avenida Dr. Nothel Teixeira, no Loteamento Professora Abigail de Barros.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de outubro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7718 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO
BORGES (* 1938 + 2021)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA SEBASTIÃO BORGES a atual Rua I (SD-I), com início a Rua Alberto Paciulli e término na Avenida Dr. Nothel Teixeira, no Loteamento Professora Abigail de Barros.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Reverendo Dionísio
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO ALTON PEREIRA:79437168687 - 28/09/2021 15:43:54 - P3V4-UJW1-S7T1-WK3



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Sebastião Borges, mais conhecido como “Loro do Circular”, nasceu em Pouso Alegre no dia 10 de setembro de 1938. Filho de José Martiniano Borges (in memoriam) e Arminda Paulino de Melo (in memoriam), sendo o primogênito de mais 3 irmãos: Paulino, Benedito e João.

Filho amoroso com seus pais e irmão carinhoso, viveu toda sua vida morando na Rua São Pedro, na cidade de Pouso Alegre.

Em 13 de dezembro de 1968, casou-se com Maria Aparecida Menezes uma mulher admirável, cozinheira de mão cheia e desta união tiveram dois filhos, Rosana e um menino que nasceu, mas infelizmente viveu apenas por algumas horas.

Desde o falecimento de seu segundo filho, sua esposa começou a ter problemas de saúde e desde então se dedicou ainda mais a cuidar de sua esposa e de sua única filha.

Sua vida profissional começou bem cedo e sua grande paixão era dirigir carro de porte grande, caminhão e ônibus. Aos vinte anos de idade, em 14 de abril de 1960 obteve a primeira carteira de habilitação categoria “E” e assim começou a sua trajetória como motorista de caminhão, onde transportava cargas de produtos alimentícios para abastecimento do comércio do município.

Em 01 de maio de 1969, teve seu primeiro contrato de carteira assinada pela Empresa Circular Pouso Alegre, passados alguns anos a empresa mudou de razão social, onde a Sirvatur Transportes Ltda que assumiu o transporte coletivo da época, permanecendo até 1984.

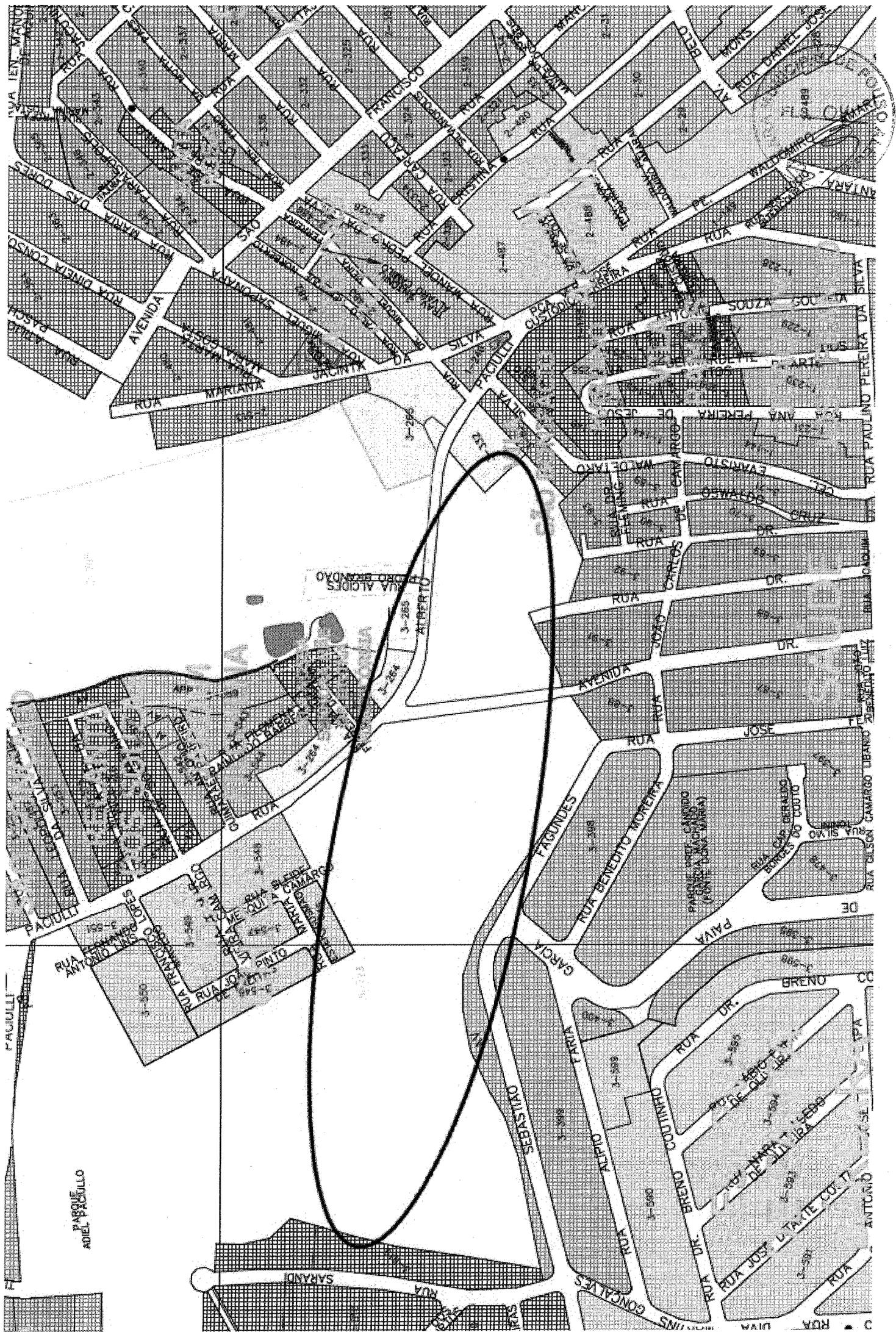
Em 01 de outubro de 1984 ingressou na Empresa Viação Princesa do Sul Ltda e na sua trajetória profissional, veio a receber vários certificados e homenagens, como o prêmio “Destaque do Ano de 1984” recebido em 01 de maio de 1985 como destaque pela excelência nos serviços prestados, onde o Prefeito Municipal da época fez a entrega do Certificado no salão de Festas do Orfanato Nossa Senhora de Lourdes, com a presença de várias pessoas da comunidade.

Em 10 de maio de 1994 se aposentou com mais de 40 anos de trabalhos prestados. Logo após a aposentadoria, não quis para de trabalhar, onde foi admitido na Jóia Transportes empresa de fretamento e turismo, permanecendo até 01 de novembro de 2002, onde encerrou definitivamente suas atividades profissionais.

Sua filha deu à luz a dois netos: Júlia, hoje com 23 anos, estudante de Direito e Felipe, com 20 anos, recém-formado em Técnico em Edificações. Eles são sua paixão e orgulho.

“Borjão” como era carinhosamente chamado pelos amigos próximos e familiares, gostava da mesa farta, adorava comer muito bem, aos domingos religiosamente acordava bem cedinho para ir à feira para comprar o seu frango caipira. Adorava também preparar o café da tarde, como ele dizia: “café daora já está pronto”. Em 23 de julho de 2007 ficou viúvo, perdeu sua parceira de uma vida inteira.

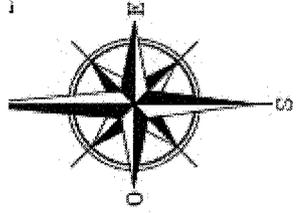
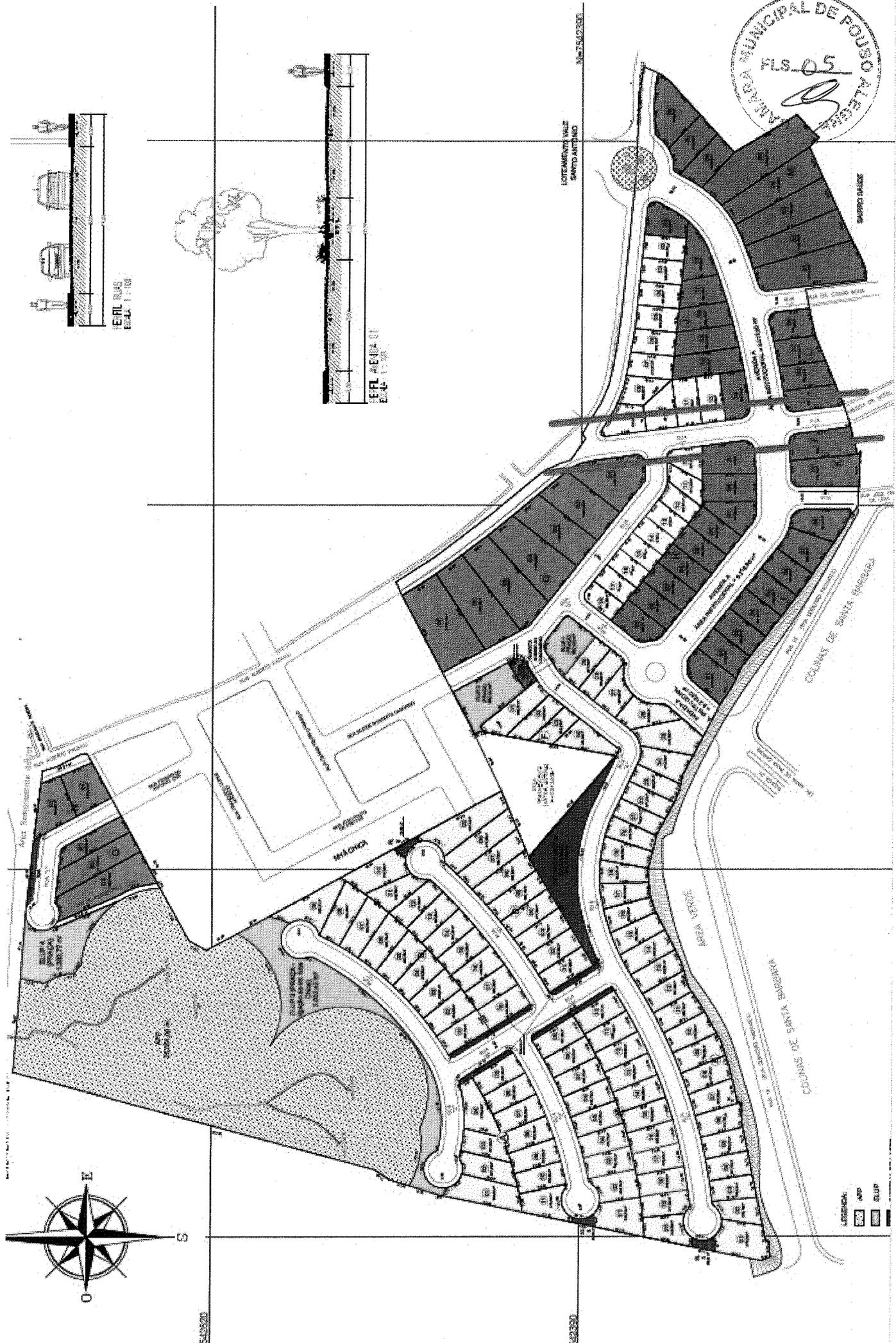
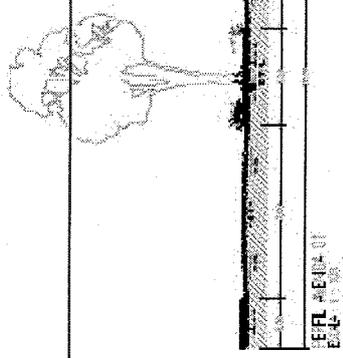
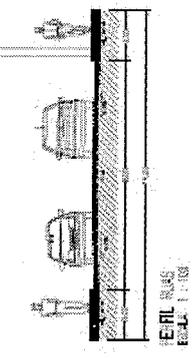
Por onde passava Borjão deixava o seu melhor. Sempre muito querido e atencioso com todos. Sua marca registrada era o sorriso farto, seu bom humor e sua habilidade de não reclamar de nada, pois tudo estava



PARKUE
ADIEL FACIULLO

ALBERTO
3-285
3-284

SISTEMA
ARCA E
NOME



LEGENDA:
[Symbol] APP
[Symbol] GRUP

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 São Digital: EBN31930 - Cod. Seg.
 5188 0474 8494 1958 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
 Precatório(s): 1 (9201), 2 (8101) Ato(s) Praticado(s) por
 Branga C. F. Emboaba - Substituta - E-mail: RS 0.00
 Tx. Judo: RS 0.00 - Total: RS 0.00 - 105: RS 0.00
 Autoridade e validade do sig: https://sig.tribunal.tjmg.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito
 NOME
Sebastião Borges

CPF
 010.707.608-68

MATRICULA
 0567720155 2021 4 00077 158 0038592 90

SEXO: **Masculino** RACIA: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **viúvo, com 52 anos de idade**
 LOCALIDADE: **Pouso Alegre - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **M-2.572.463 SSP - Secretaria de Segurança Pública MG** ELEITOR: **era eleitor**

RESIDÊNCIA: **JOSE MARTINIANO BORGES (falecido) e ARMINDA PAULINO DE MELO (falecida) - Rua São Pedro, n° 154, centro, Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **onze de março de dois mil e vinte e um, às 09:30 horas** DIA MÊS ANO: **11/03/2021**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **caso suspeito de COVID-19**

LOCAL DE ENTERRAMENTO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG** DECLARANTE: **ISABELA PRESSES DE LIMA**

NOME E ATRIBUIÇÃO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Rubia Pinheiro Silva CRM 84858**

RESERVAÇÃO DE INSCRIÇÕES A ADERECER: **Viúvo de Maria Aparcida Menezes Borges, deixando 1 filha de nome e idade: Rosana (51 anos). Deixa bens e não deixa testamento**

| TIPO DOCUMENTO | NÚMERO | DATA EMISSÃO | ÓRGÃO EMISSOR | DATA DE VALIDADE |
|--------------------------|-------------|--------------|--|------------------|
| RG | M-2.572.463 | 22/08/1980 | SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG | --- |
| PIS/NIS | --- | --- | --- | --- |
| Passaporte | --- | --- | --- | --- |
| Cartão Nacional de Saúde | --- | --- | --- | --- |
| TIPO DOCUMENTO | NÚMERO | INSERÇÃO | MUNICÍPIO | UF |
| Título de Eleitor | 5817002/48 | 22/34 | Pouso Alegre | MG |
| CEP Residencial | --- | | Grupo Sanguíneo | --- |

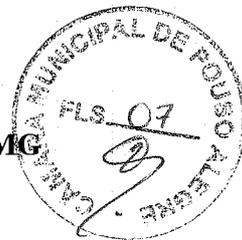
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Ceca: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Quinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG - 34232202-991309711
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
 Pouso Alegre-MG, 11 de março de 2021

Brenda Carolina Figueiredo Emboaba
 Brenda Carolina Figueiredo Emboaba
 Oficiala substituta

Brenda Carolina F. Emboaba
 Oficiala Substituta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.718/2021**, de autoria do vereador Reverendo Dionísio, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO BORGES (*1938 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA SEBASTIÃO BORGES a atual Rua I (SD-I), com início a Rua Alberto Paciulli e término na Avenida Dr. Nothel Teixeira, no Loteamento Professora Abigail de Barros.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito

1



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local,



podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria;





mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. No caso em tela, como o bem público é inominado, é dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exarado-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.718/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.718/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO BORGES (*1938 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.718/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SEBASTIÃO BORGES (*1938 +2021).

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto de Lei ora descrito, passa a denominar RUA SEBASTIÃO BORGES a atual Rua I (SD-I), com início a Rua Alberto Paciulli e término na Avenida Dr. Nothel Teixeira, no Loteamento Professora Abigail de Barros.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Oh  



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.718/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

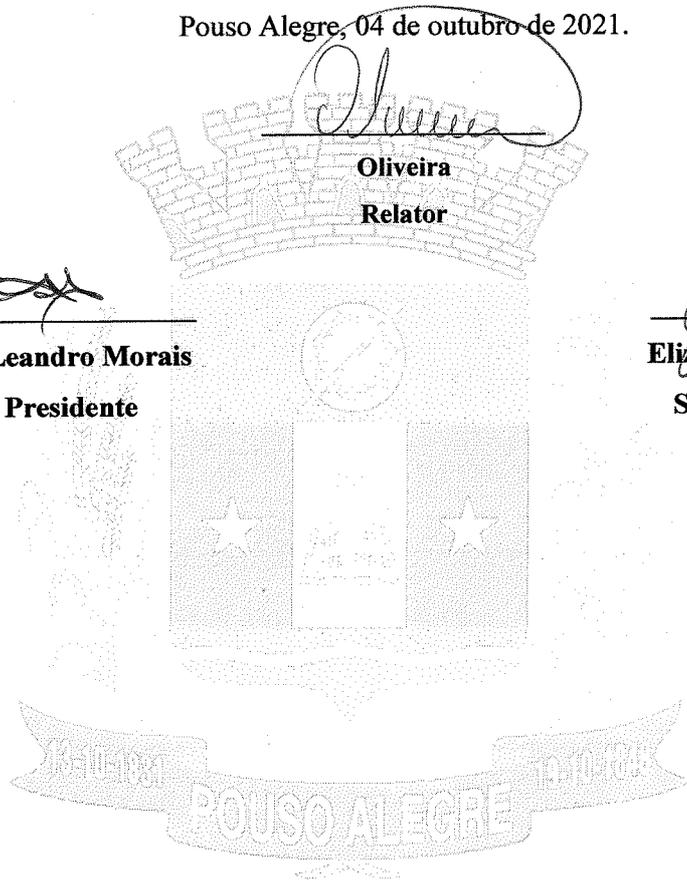
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de outubro de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizetto Guido
Secretario





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar
(Parecer 195)



Pouso Alegre, 01 de outubro 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**projeto de lei nº 7.718/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Sebastião Borges (Loro) (* 1938 + 2021) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Após análise e discussão do referido projeto de lei, verificou que o mesmo visa denominar Rua Sebastião Borges (loro) a atual rua I (SD-I), com início a rua Alberto Paciulli e término na avenida Dr. Nothel Teixeira, no loteamento Professora Abigail de Barros.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.718/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário